



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040652-43.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.120

APELAÇÃO CÍVEL nº 1040652-43.2024.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Apelante: SAPL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Apelado: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(Juiz de Primeiro Grau: Marcelo Sergio)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. TEMA 1097, DO C. STJ. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação anulatória proposta pela apelante que busca a declaração de nulidade de multas por não identificação do condutor infrator, imposta a pessoa jurídica, devido à ausência de dupla notificação, além da devolução dos valores pagos. A sentença de Primeiro Grau julgou improcedente o pedido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na obrigatoriedade de dupla notificação para a aplicação de multas de trânsito a pessoas jurídicas por não indicação de condutor infrator, conforme estabelecido pelo STJ no Tema 1.097.

III. Razões de Decidir

3. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.925.456/SP, Tema 1.097, determinou a necessidade de dupla notificação para multas aplicadas a pessoas jurídicas por não indicação de condutor infrator.

4. A apelada não providenciou a dupla notificação, o que justifica a nulidade dos autos de infração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação.

Legislação Citada:

CTB, arts. 257, § 8º, 280, 281, 282.

CPC, art. 85, § 3º, I, art. 487, I.

Emenda Constitucional nº 113/21, art. 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.925.456/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 21.10.2021.

TJSP, Remessa Necessária Cível 1023252-16.2024.8.26.0053, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 23.01.2025.

TJSP, Apelação Cível 1029061-84.2024.8.26.0053, Rel. Marcelo Berthe, 2ª Câmara de Direito Público, j. 11.02.2025.

TJSP, Apelação Cível 1052155-61.2024.8.26.0053, Rel.

Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j.
19.03.2025.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação tempestivamente deduzida pela autora, em face da r. sentença de fls. 178/182, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a demanda, condenando a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária que fixo nos percentuais mínimos previstos no § 3º, do art. 85, do Código de Processo Civil, sobre o valor atribuído à causa.

Em síntese, requer a declaração de nulidade das multas debatidas nos autos, relacionadas a fls. 49/51, por não indicação de condutor (art. 257, § 8º, CTB), por falta de dupla notificação, bem como seja determinada a devolução do valor pago. Bate-se pela ausência de litigância de má-fé. Afirma que a Súmula 312 do STJ já determinava a necessidade da dupla notificação para aplicação de penalidade de multas de trânsito, sendo confirmado pelo Tema 1097 que afastou o entendimento plasmado no Tema 13 desta C. Corte. Colaciona jurisprudência em seu favor. (fls. 210/236).

Contrarrazões a fls. 265/277.

Processado o recurso, subiram os autos.

É o Relatório.

Cuida-se de ação anulatória proposta pela apelante, pela qual busca a declaração de nulidade da aplicação de multa por não identificação do condutor infrator, imposta a pessoa jurídica, em razão da ausência da dupla notificação (notificação de autuação e de penalidade), além da devolução dos valores pagos, julgada improcedente em Primeiro Grau.

Respeitado o posicionamento adotado em Primeiro Grau, é o caso de acolhimento do reclamo da autora, ante o decidido pelo STJ, no REsp nº 1.925.456/SP, Tema 1.097.

Cabe destacar que a autora instruiu o feito com extrato informativo de multas de trânsito da própria Prefeitura Municipal (fls. 49/51), não havendo que se falar em litigância por má-fé pelo fracionamento da ação por si só.

E, a Municipalidade, em sede de contestação, não se opõe ao fato de que as multas foram devidamente aplicadas e recolhidas pela autora, conforme também se demonstra a fls. 240/257.

Portanto, há elementos nos autos suficientes para julgar procedente a demanda.

No mais, cumpre firmar a competência do Município de São Paulo para a aplicação da infração de trânsito prevista no artigo 257, parágrafo 8º, do CTB, diante do estabelecido pelo artigo 24, do mesmo *Codex*:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

[...]

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada

previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;"

E ainda dispõem os artigos 260 e 281:

"Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

[...]

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível."

Consoante a interpretação conjunta de tais dispositivos, se constata a competência da Municipalidade para legislar, disciplinar e organizar o trânsito urbano, autorizando a aplicação de medidas administrativas e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada, englobando a multa prevista no parágrafo 8º, do artigo 257, do CTB.

No que toca especificamente à infração por não indicação de condutor, era entendimento desta Corte de Justiça não haver a obrigatoriedade de dupla notificação.

Até então prevalecia o decidido pela Turma Especial do Direito Público desta Corte, em 10.08.2018, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2187472-23.2017.8.26.0000, de Relatoria Designada do E. Desembargador Torres de Carvalho, que fixou a seguinte tese:

"Os art. 280 e 281 da LF nº 9.503/97 de 23-9-1997 não se aplicam à sanção pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, assim dispensada a lavratura de autuação e consequente notificação. Tal dispositivo e a Resolução CONTRAN nº 710/17 não ofendem o direito de defesa."

Não se descarta da interposição, em 24.05.2019, de Recurso Especial em face do V. Acórdão do IRDR, que não foi admitido aos 16.10.2019, e da subsequente apresentação do Agravo em Recurso Especial nº 1.659.557/SP, apreciado pelo E. Min. Herman Benjamin em 22.05.2020 (data da publicação 02.06.2020), que deu provimento para declarar nulas as multas lavradas pela não indicação de condutor em que não houve a dupla notificação.

Todavia, em sede de Embargos de Declaração (EDcl no AREsp nº 1.659.557/SP), tal decisão foi tornada sem efeito pelo E. Ministro Relator em 17.12.2020 (publicação em 02.02.2021), vez que *"nos termos do art. 256-H do RI-STJ, o Recurso Especial interposto contra acórdão que julgou o mérito de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deverá ser remetido à Comissão Gestora de Precedentes, por delegação do Presidente do STJ (Portaria STJ 299/2017), para os fins dos arts. 256-A a 256-D do RISTJ. Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para tornar sem efeito a decisão das fls. 1.546-1.550/e-STJ e determinar a remessa dos autos à Comissão Gestora de Precedentes."*

E por fim, em 08.02.2021 (publicação em 03.03.2021), o E. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (Portaria STJ 299/2017), ao analisar os agravos interpostos, os acolheu para determinar a conversão em recursos especiais:

"Às e-STJ, fls. 1598-1599, o Ministro Herman Benjamin acolheu os referidos embargos declaratórios para tornar sem efeito a decisão anterior e determinar a remessa dos autos à Comissão Gestora de Precedentes, haja vista se tratar de recursos interpostos contra acórdão que julgou o mérito do IRDR.

Tecidas tais considerações, qualifico este recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação, impondo a ele a adoção do rito estabelecido pelos arts. 256 ao 256-D do Regimento Interno do STJ, que estabelecem atribuições ao Presidente do STJ para

despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia - atribuições essas delegadas ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes mediante a Portaria STJ/GP n. 299, de 19 de julho de 2017.

Em consequência, tendo em vista o cumprimento dos requisitos próprios de admissibilidade destes agravos (tempestividade, regularidade de representação e impugnação específica), bem como de que o provimento dos agravos para melhor exame dos especiais não significa antecipação do julgamento desses recursos (AgInt no Recurso Especial n.1.704.551/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 19/12/2018), é de rigor a sua conversão em recursos especiais.

Ante o exposto, dou provimento aos agravos, determinando sua conversão em recursos especiais.

Após a regularização dos novos registros, com fundamento no inciso II do art. 256-B do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299/2017, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 dias, se manifeste a respeito da admissibilidade dos recursos especiais tramitarem nesta Corte como representativos da controvérsia."

Era o caso, então, de manter incólume o entendimento vinculante exposto no IRDR nº 2187472-23.2017.8.26.0000, Tema 13 do TJSP, acerca da desnecessidade da lavratura de autuação e consequente notificação das multas por não identificação do condutor infrator imposta à pessoa jurídica, dada a natureza de sanção administrativa acessória.

Contudo, em julgamento de Recurso Especial repetitivo, Tema nº 1.097, o STJ definiu que:

"Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira, que se refere à autuação da infração, e a segunda, sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos artigos 280, 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro".

Para melhor compreensão do caso, cabe citar a ementa do julgado no REsp 1.925.456/SP, em sua totalidade:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. AUTO DE INFRAÇÃO SEM IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. UMA NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, E OUTRA NA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE. CASOS DO ART. 257, § 8º, DO CTB. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se de dois Recursos Especiais, interpostos pelo Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo - SINDLOC/SP, por Diego Wasiljew Candido da Silva e Dangel Cândido da Silva, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) 2187472-23.2017.8.26.0000, em que foi fixada a seguinte tese (fls. 824-835): "Os art. 280 e 281 da LF nº 9.503/97, de 23-9-1997, não se aplicam à sanção pela não indicação de condutor prevista no art. 257, § 7º e 8º, assim dispensada a lavratura de autuação e consequente notificação. Tal dispositivo e a Resolução CONTRAN nº 710/17 não ofendem o direito de defesa".

2. In casu, busca-se uniformizar o entendimento sobre a necessidade de envio de dupla notificação prevista nos arts. 280 e 281 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para aplicação da penalidade prevista no art. 257, § 8º, do mesmo diploma legal. A penalidade em questão é prevista pelo CTB para o descumprimento, pelas pessoas jurídicas proprietárias de veículos, da obrigação de, em cada autuação recebida, identificar no prazo legal o respectivo condutor.

RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008

3. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Verificação da necessidade de observação dos art.

280 e 281 da Lei 9.503/1997 em relação à infração pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, para definir a imperiosidade da notificação da infração e da notificação de eventual imposição de

penalidade".

DISCIPLINA LEGAL

4. O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 257, §§ 7º e 8º, prevê a aplicação de nova multa ao proprietário de veículo registrado em nome de pessoa jurídica quando não se identifica o condutor infrator no prazo determinado. Da redação da lei, verifica-se que as duas violações são autônomas em relação à necessidade de notificação da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração, devendo ser concedido o devido prazo para defesa em cada caso.

NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO: DE AUTUAÇÃO E DE APLICAÇÃO DA PENA DECORRENTE DA INFRAÇÃO - QUANTO A ESSA PENALIDADE ESPECÍFICA

5. In casu, a pessoa jurídica é proprietária de veículos, os quais são conduzidos por funcionários. Quando esses funcionários cometem infração de trânsito usando tais veículos, a pessoa jurídica deve indicar o condutor, para fins de punição individualizada. Se não indica, além da infração cometida com o veículo, ocorre nova infração, que é a não indicação de condutor. A controvérsia que se instaura é para saber se quanto a esta infração, de não indicação de condutor, há necessidade de expedir nova notificação, após expirado o prazo concedido. No caso, a pessoa jurídica deverá arcar com o valor da multa da infração de trânsito e também da não indicação de condutor, caso isso ocorra.

6. Tratando-se de situações distintas, geradoras de infrações distintas, o direito de defesa a ser exercido em cada uma será implementado de forma igualmente distinta. Ou seja, as teses de defesa não serão as mesmas, daí a razão para que se estabeleça relação processual diferenciada, para cada situação.

7. Assim, sempre que estiver em jogo a aplicação de uma garantia, a regra de interpretação não deve ser restritiva. Ademais, sempre que depararmos um gravame, penalidade ou sacrifício de direito individual, a regra de interpretação deve, de alguma forma, atender quem sofre esse tipo de consequência, quando houver alguma dúvida ou lacuna. Veem-se exemplos dessa perspectiva no Processo Penal, com muita clareza, em que a dúvida beneficia o réu. Observa-se também no Direito do Consumidor, no do Trabalho, nos quais a parte fragilizada na relação jurídica material recebe

"compensação", por assim dizer, ou desequiparação lícita, para que, no conflito verificado em um processo contra um ente mais "forte", possa se estabelecer, tanto quanto possível, a igualdade material e ela não seja prejudicada por ser mais frágil.

8. Sendo administrativa ou de trânsito a multa, não se vê motivo para dela afastar a aplicação dos arts. 280, 281, 282 do CTB (os quais estão contidos na mesma lei federal que prevê tal multa), nem mesmo obstáculos que impossibilitem que uma segunda notificação seja expedida antes da imposição da penalidade, sendo incontestável que o próprio art. 257, §8º, do CTB determina sanção financeiramente mais grave à pessoa jurídica que não identifica o condutor no prazo legal. Não se trata, portanto, de "fazer letra morta o texto legal", mas, ao contrário, de cumpri-lo com efetividade.

PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

9. Ao julgar o mérito do IRDR, o TJSP fixou tese em sentido contrário ao entendimento do STJ. De acordo com a tese fixada pelo Tribunal a quo, desnecessária dupla notificação - ou seja, de notificação de autuação e de aplicação da pena decorrente da infração - quanto a essa penalidade específica.

10. Conforme a jurisprudência do STJ, nesses casos, em se tratando de multa aplicada à pessoa jurídica proprietária de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação, a primeira refere-se à autuação da infração e a segunda é relativa à aplicação da penalidade (arts. 280, 281 e 282, todos do CTB). Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.829.234/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1.219.594/SP; Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.10.2018; AgInt no AREsp. 906.113/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 8.3.2017; AREsp 1.150.193/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.11.2017; REsp. 1.724.601/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 28.6.2019; AREsp 1.255.108/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.4.2018; AgInt no REsp 1.851.111/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29.6.2020; AREsp 1.280.000/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 30.4.2018; REsp 1.736.145/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20.8.2018; REsp

1.790.627/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.5.2019; REsp 1.666.665/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.6.2017; REsp 1.879.009/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.10.2020; AgInt no REsp 1.901.841/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2021.

TESE REPETITIVA

11. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese no julgamento deste recurso repetitivo: "Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB".

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

12. Tendo em vista a unidade de interesse dos recorrentes, os Recursos Especiais serão analisados em conjunto. Dessa feita, merece provimento tanto o Recurso Especial interposto pelo SINDLOC/SP, quanto o promovido por Diego Wasiljew Candido da Silva e Dangel Cândido da Silva.

CONCLUSÃO

13. Recursos Especiais providos, sob o regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1925456/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 17/12/2021)

Portanto, dúvidas não há acerca da obrigatoriedade de dupla notificação - a primeira referente à autuação da infração e a segunda referente à penalidade - também quanto à infração por não identificação de condutor.

E, conforme se verifica dos elementos dos autos, a apelada não providenciou a dupla notificação referente às penalidades por não identificação de condutor, daí porque de rigor a declaração de nulidade dos autos de infração relacionados na inicial, quais sejam AIT 4-414805708, 4-414814040, 4-414818810, 4-414818811, 4-414835766, 4-414844683.

Tal entendimento se coaduna perfeitamente com os precedentes desta C. Corte, a saber:

"APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTOS INFRACIONAIS DE MULTAS DE TRÂNSITO – PESSOA JURÍDICA – NÃO INDICAÇÃO DE CONDUTOR INFRATOR – Dupla notificação – Pretensão à nulidade dos autos de infração atinentes ao veículo de titularidade da empresa autora, decorrentes da não indicação de condutor infrator, ante a ausência de dupla notificação de sua aplicação à empresa – Admissibilidade – Obediência ao entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1925456/SP, realizado em 21 de outubro de 2021, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 1.097), em que firmada a seguinte tese: "Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB" – Tratando-se de multa aplicada à pessoa jurídica proprietária de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatória a dupla notificação – Sentença de procedência mantida – Precedentes do C. STJ e desse Eg. Tribunal de Justiça – Honorários recursais fixados – Recurso não provido." (TJSP; Remessa Necessária Cível 1023252-16.2024.8.26.0053; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

"RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. Necessidade de dupla notificação em infração de trânsito. Inteligência do art. 280 e seguintes do Código Nacional de Trânsito e Súmula 312 do C. Superior Tribunal de Justiça. Entendimento firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.925.456/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos – Tema nº 1097. Administração Pública que não comprovou a remessa da correspondência ao endereço constante no

cadastro do Órgão Público. Nulidade dos autos de infração e penalidades impostas. Precedente. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1029061-84.2024.8.26.0053; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

“Apelação Cível – Multa de trânsito – Ação anulatória – Multas aplicadas a pessoa jurídica devido ao não cumprimento da obrigação de indicação de condutor - Sentença de procedência – Recurso voluntário do Município – Desprovemento de rigor – Discussão acerca da necessidade da dupla notificação da autuação para aplicação da penalidade – Necessidade de recebimento de dupla notificação – Decisão do C. STJ no AgREsp 1.659.557-SP que afasta a tese fixada por este E. TJSP no Tema nº 13 – Precedentes – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1052155-61.2024.8.26.0053; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

E, conforme já afirmado, há comprovação bastante suficiente de que a parte autora arcou com o pagamento das multas correspondentes às infrações autuadas, sendo de rigor, portanto, a condenação da Municipalidade à devolução do valor pago, devidamente atualizado na forma do IPCA-e, entre maio de 2015 e dezembro de 2021, e a partir daí será na forma da Taxa SELIC, nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/21.

Por fim, acolhida a pretensão recursal, ficam invertidos os ônus sucumbenciais, devendo a Municipalidade arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido com a demanda, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil,

majorados em 1%, ante o disposto no parágrafo 11, do mesmo dispositivo. Aqui cabe pontuar ser descabida a alegação de que foram propostas diversas ações pela autora, porquanto não afastam a aplicabilidade do art. 85, § 3º, I, do CPC, para esta demanda em particular.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da Autora, para julgar procedente a pretensão inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a nulidade dos autos de infração de nº AIT 4-414805708, 4-414814040, 4-414818810, 4-414818811, 4-414835766, 4-414844683, bem como para condenar a Municipalidade quanto à restituição, nos termos acima e observado o valor correto do pagamento. Sucumbência imposta ao Município na forma acima descrita.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator